



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375773-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante EVERTON DA SILVA GONÇALVES, são embargados ANTONIO CÉSAR NAVES LEMOS e ADRIANA APARECIDA MONTEIRO LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2375773-07.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Everton da Silva Gonçalves

Embargados: Adriana Aparecida Monteiro Lemos e outro

Comarca: Guaratinguetá-SP - 1ª Vara Judicial

Magistrado: Dr. Paulo César Ribeiro Meireles

Voto nº 6.343

Embargos de declaração - Embargos dos autores, agravantes -

Alegação de omissão e nulidade - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado - **Desprovimento do agravo também pelos argumentos suscitados, ante intimação pessoal acerca da mora, válida, mais o descumprimento contratual e do art. 299 do Código Civil** - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu, agravante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

O embargante sustentou² omissão para afastar a aplicação da norma do art. 1º do Decreto-lei 745/69 e incidir norma do art. 397 do Código Civil, sendo uma mora "ex persona", aludindo a notificação premonitória, e também omissão

¹ Fls. 158/164 do agravo

² Fls. 01/06 do incidente 50000

acerca de enunciado sumular acerca da falta de registro do compromisso de venda e compra de imóvel, sugerindo nulidade. Requereu o esclarecimento, com efeitos suspensivos, infringentes e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O v. acórdão expressamente analisou a questão indicada nos declaratórios, reconhecendo a incidência do art. 397 do Código Civil, com mora a partir do inadimplemento das obrigações, e não do art. 1º do Decreto-lei 745/69, conforme item 2 do voto.

Sem prejuízo, ainda que se considere a incidência de referido dispositivo, as seguintes particularidades do caso concreto evidenciam a manutenção do acórdão, mas por outros fundamentos, senão vejamos: **(i)** o contrato de venda e compra se encontra registrado no R.1 da matrícula n. 45.292 do CRI de Guaratinguetá; **(ii)** o réu, agravante descumpriu o contrato de cessão de direitos e obrigações, pois não pagou os valores a que se obrigara; **(iii)** foi regularmente intimado via postal no endereço em que informou, de modo que houve notificação pessoal à luz do dispositivo e precedente jurisprudencial que entende aplicável; **(iv)** o réu também descumpriu o contrato e o art. 299 do Código Civil, ao transferir sua obrigação a terceiro

(Sra. Ana Lucia de Paula Jesus), sem comunicar os autores ou deles obter anuência com a assunção da dívida, sendo que foi ela quem os procurou para devolver o bem imóvel.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de omissão e nulidade **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora